



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03557/12

Objeto: Licitação (Tomada de Preços)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Interessado: José Anchieta Nóia (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Pedra Branca. **Tomada de Preços nº 04/2012 do tipo Menor Preço.** Contratação de veículos para transporte de Estudantes. Inadequação. Riscos. Veículos entre 13 e 30 anos de uso e a maioria de carroceria aberta. Não atendimento às disposições legais pertinentes. **Julgamento Irregular** da licitação e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 511/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, tendo por objeto a contratação de transporte escolar para atender o município.

Foram celebrados dezesseis contratos com doze proprietários de veículos, perfazendo o valor total de R\$ 214.319,48, com vigência de 30/03/2012 a 31/12/2012.

PROPONENTES VENCEDORES:

<i>PESSOA FÍSICA</i>	<i>CONTRATO</i>	<i>VALOR – R\$</i>	<i>Fls.</i>
Francisco Claudino do S. Junior	04/2012 - A	18.648,00	148/150
Cícero José da Silva	04/2012 - IV	8.385,00	169/71
Cícero José da Silva	04/2012-I	2.520,00	154/156
Durval Pereira O. Lima	04/2012 - E	17.421,60	172/74
Francisco de Assis Júnior	04/2012 – B; I	21.155,00	
Marcondes Nazário da Silva	04/2012 – III	6.825,00	166/68
Marcondes Nazário da Silva	04/2012 - D	16.037,28	163/65
Samuel L. Lima	04/2012 - V	18.900,00	175/77
Maria Jancilma Florentino de Lacerda	04/2012 – F;	20.077,68	181/83
Maria Jancilma Florentino de Lacerda	04/2012 – VII	5.565,00	184/86
João Paulo Pereira de Lacerda	04/2012 – C;	16.136,40	157/59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03557/12

João Paulo Pereira de Lacerda	II	15.645,00	160/162
Francenildo Nunes Feitosa	04/2012 - VI	13.986,00	178/80
Antônio de Freitas Oliveira	04/2012 - I	6.713,28	193/95
Judite Juliana Florentino Pereira	04/2012 - G	14.296,80	187/89
Damião Juvito de Almeida	04/2012 - H	14.545,44	190/92
<i>TOTAL</i>		<i>214.319,48</i>	

A Auditoria examinando os autos do processo e após análise de defesa, emitiu relatório apontando irregularidades no procedimento, porquanto foram contratados veículos impróprios para o transporte escolar, posto terem entre 13 (treze) e 30 (trinta) anos de uso, além de serem, em sua maioria, para transporte de carga (carroceria aberta) e, ainda, seus proprietários, potencialmente condutores dos veículos não apresentarem carteira nacional de habilitação da categoria “D”, ou superior, própria para o transporte da espécie escolar.

Vale ressaltar que a instrução não considerou os argumentos da defesa de que foi feito Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de modo a adaptar os veículos às normas do Código de Transito Brasileiro, porquanto o documento apresentado está incompleto¹, não tendo, inclusive sido apresentado ao processo o seu conteúdo.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este, através do parecer da lavra da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, teceu comentário acerca do direito ao transporte de qualidade em conformidade aos padrões estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e, acolhendo as observações da Auditoria pugnou:

1) Pela irregularidade da licitação em apreço e dos contratos decorrentes, com aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito de Pedra Branca, responsável pelas contratações de veículos totalmente inadequados ao transporte escolar,;

2) Recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93) e às normas estabelecidas na Resolução n° 04/06 desta Corte de Contas quando da contratação de serviços de transporte de estudantes.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em debate, já que restou configurada infração às regras do Código Nacional de Trânsito, que proíbe o transporte de pessoas em carrocerias, sujeitando os infratores à multa e perda de

¹ Vide fl. 240



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03557/12

pontos na carteira, além de tipificar como homicídio culposo o acidente de trânsito que venha a provocar a mortes das pessoas conduzidas.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue irregular** o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de n.º **04/2012**, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, responsável pelas contratações de veículos totalmente inadequados ao transporte escolar;

b) **Aplique** ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17² (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomende** ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e às normas estabelecidas na Resolução n.º 04/06 desta Corte de Contas quando da contratação de serviços de transporte de estudantes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 03557/12 que trata de procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de n.º 04/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, tendo por objeto a contratação de transporte escolar para atender o município, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de n.º **04/2012**, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, responsável pelas contratações de veículos totalmente inadequados ao transporte escolar;

2) Aplicar ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o

² Portaria n.º 18/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03557/12

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao atual Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e às normas estabelecidas na Resolução n.º 04/06 desta Corte de Contas quando da contratação de serviços de transporte de estudantes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial